

**Estado da Bahia**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE BAIXA GRANDE**  
AVENIDA 02 DE JULHO Nº. 771, CENTRO - CEP: 44620-000  
CNPJ: 13.232.798/0001-49

**PROCESSO LICITATÓRIO**

<b>MODALIDADE:</b>	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
<b>NÚMERO:</b>	001/2021
<b>DATA:</b>	04/01/2021
<b>OBJETO:</b>	Serviços de Consultoria e Assessoria especializada na área do Direito Público, constitucional, tributário, administrativo e de processo civil, supervisão jurídica, revisão e atualização da legislação da Câmara, acompanhamento junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios e outros órgãos relacionados às Ações, Atos, Atividades e Processos administrativos, acompanhamento e elaboração das respostas às notificações do Tribunal de Contas do Município e atendimento as consultas formuladas sobre Atos e Fatos que envolvam a Câmara Municipal de Baixa Grande/Bahia.
<b>DADOS DO LICITANTE:</b>	<b>CAETANO E CAETANO ADVOGACIA E CONSULTORIA</b>



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**  
CNPJ – 13.232.798/0001-49

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. ORDEM 001/2021**

Órgão Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE / BAHIA**

Responsável: **HÉLIO GONÇALVES DE ARAÚJO JÚNIOR**

**Assunto:** Serviços de Consultoria e Assessoria especializada na área do Direito Público, constitucional, tributário, administrativo e de processo civil, supervisão jurídica, revisão e atualização da legislação da Câmara, acompanhamento junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios e outros órgãos relacionados às Ações, Atos, Atividades e Processos administrativos, acompanhamento e elaboração das respostas às notificações do Tribunal de Contas do Município e atendimento as consultas formuladas sobre Atos e Fatos que envolvam a Câmara Municipal de Baixa Grande/Bahia.

**Solicitação:**

Solicito de Vossa Excelência autorização para a realização de Despesa, com o objetivo de atender as demandas deste Legislativo.  
Baixa Grande-Ba, 04/01/2021

  
**JOÃO GUALBERTO DE ARAÚJO NETO**  
Diretor Administrativo

De acordo com a solicitação acima exposta, determino que o Setor Contábil informe quanto à existência de recursos orçamentários capazes de atender à respectiva Despesa.  
Baixa Grande-Ba, 04/01/2021.

  
**HÉLIO GONÇALVES DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Presidente

Em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, indico os seguintes recursos orçamentários que atendam a Despesa acima mencionada:

Unidade Orçamentária: **01.01.01 – Câmara Municipal**  
Câmara Municipal: **2.001 - Manutenção da Câmara Municipal;**  
Elemento de Despesa: **3.3.9.0.35.00 - Serviços de Consultoria**  
Baixa Grande-Ba, 04/01/2021.

  
**GILMAR NASCIMENTO MATOS**  
Tesoureiro

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento.  
Baixa Grande-Ba, 04/01/2021.

  
**HÉLIO GONÇALVES DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Presidente



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Conforme solicitação, o Escritório **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA** vem perante V. Exa. apresentar proposta de prestação de serviços jurídicos especializados em Direito Público Municipal, a ser executada por este Escritório em favor desta Câmara Municipal de Vereadores, nos seguintes termos:

Na condição de profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, especializados na área do Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário), conforme comprovantes em anexo, para efeito de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, destacando-se a: **acompanhamentos dos processos legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas contábeis e administrativas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, defesa administrativa do Poder Legislativo, assessoria na solução dos pontos de dificuldade da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública, consultoria e assessoria técnica em administração de pessoal e outros**, propomos a Vossa Excelência o preço mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no qual estão acrescidos todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, inclusive as despesas de diárias e locomoção até a sede dessa Câmara Municipal de Vereadores de Baixa Grande, que não deverá ser atualizado monetariamente, durante o período de 12 (doze) meses de vigência contratual.

Também é parte da prestação de serviços ora apresentada, a **defesa do Poder Legislativo Municipal, através do acompanhamento e defesa os interesses da Câmara Municipal junto aos processos judiciais em que a Câmara seja parte, em qualquer jurisdição (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho) e instância (1º, 2º e 3º grau), inclusive com acompanhamento das audiências designadas, além de consultoria relacionada e direcionada aos membros da Câmara Municipal, no aspecto legislativo.**

Salientamos que em face da notória especialização do objeto da contratação, a Legislação Federal aplicável, Lei nº. 8.666/93 autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme disposto nos arts. 25, II c/c 13, III e V da citada Lei, agora cumulado com a recente introdução do art. 3-A da Lei nº. 8.906/1994.



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Tal situação de inexigibilidade se justifica plenamente pelas condições seguintes:

### INTRODUÇÃO

“... o advogado se transforma num dos arquitetos do direito, ajudando a imprimir novos rumos à jurisprudência, o que caba por se refletir nas obras doutrinárias e na própria reformulação das leis” (Antônio Evaristo de Moraes Filho)

A advocacia é uma profissão científica, onde o cultor dessa contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular, desta forma, se verifica, de plano, ser o advogado um profissional liberal dotado de criação intelectual, de prerrogativas e responsabilidades especiais, que o retira do contexto geral, em virtude de seu perfil ser singular, o que, por si só, impossibilita a competição.

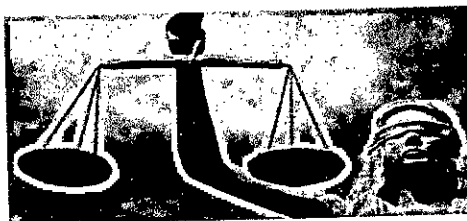
Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica do advogado em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços *sub-examem* ser totalmente singular, não estando a intelectualidade do profissional posta em exposição.

### DISPOSIÇÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No direito brasileiro, a regra é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, é o que resulta da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos da lei geral (Lei nº. 8.666/93)

O aludido cânone, vislumbrando a impossibilidade de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, previu expressamente ressalva, permitindo a contratação direta nos “*casos especificados na legislação*”. E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos **dispensados da competição licitatória**.

Esta previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

pode ser concretizado independentemente de licitação. Estão contemplados nos artigos 17, I e II, 24 e 25 da citada Lei:

Diz a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação; em outros está obrigada a fazê-lo, em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetuar-la. Note-se que o art. 17, I e II fala em licitação “dispensada”, ao passo que o art. 24 refere casos de licitação “dispensável” – o que sugere, respectivamente, nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos segundos, uma faculdade do legislador – enquanto o art. 25 arrola hipótese de “inexigibilidade” da licitação, aludindo a situação em que esta é inviável.*

Na consagrada visão do eminente mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, se constata que o artigo da Lei nº. 8.666/93 inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, estipula:

*“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”*

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, incisos III e V, da lei em comento, consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos de:

**III – ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS.**



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

#### V – PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS.

A Lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de licitações quando houver inviabilidade de competição, dada a natureza singular do objeto, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25). Importa esclarecer que, mesmo depois da entrada em vigor da Lei nº. 14.039/20, nas contratações diretas de advogados ainda remanesce a necessidade do serviço jurídico a ser contratado ser dotado de "notória especialização". Assim, mantida essa diretriz normativa e hermenêutica como necessária para a contratação por inexigibilidade, inegável que o diferencial da nova lei é introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: **o serviço jurídico é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de advogado ou de escritório de advocacia com notória especialização.**

Assim, a inovação trazida pela Lei nº. 14.039/2020 caminha no mesmo sentido da Lei de Licitações, embora neste último diploma legislativo não se tenha previsto a natureza singular do serviço como requisito para a contratação direta por notória especialização. É o que se extrai agora do *caput* do o artigo 3º-A, incluído pela nova lei ao Estatuto da OAB: "*Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei*".

Agora dois, são, portanto, as exigências legais da contratação direta: que o serviço técnico esteja descrito no art. 13 e que seja executado por profissionais ou empresas de *notória especialização*.

De fato, como resta claro, os serviços de assessoria e consultoria técnica e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas se insere no permissivo legal, enquadrando este como objeto do contrato de prestação de serviços propostos, nos termos dos incisos III e V do art. 13 da Lei nº. 8.666/93.

O serviço proposto **NÃO SE TRATA DE MEDIDAS, TAREFAS OU AFAZERES COTIDIANOS QUE PODERIAM ENCAMPAR QUALQUER PROFISSIONAIS DO DIREITO**, pois se trata de uma relação de gênese na atuação especializada no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas, direcionadas às áreas de Direito Público Municipal, na concepção do objetivo contratual exposto, caracteriza o permissivo legal, ante a notória especialização do escritório **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**.



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Portanto, existe a permissão legal quando for de notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permitem inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o Ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura? Ou seja, a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o conhecimento do serviço, ou, quando menos para auxiliar tal conhecimento.

Assim, vale a pena lembrar as palavras do Min. Humberto Gomes de Barros no julgamento RMS 1209:

**“Advogado não é instrumento fungível. Pelo contrário, é um técnico, um artesão, normalmente insubstituível na confiança do cliente e no escopo de conseguir-se um trabalho eficaz”.**

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

A singularidade dessa prestação de serviço está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois **“não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”**.

Comungando da mesma hóstia, a insigne consultora na União, Dra. Mirto Fraga, pelo Parecer nº. GQ-77, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 05.07.1995 (Processo nº. 0001.000723|92-54), fortalece as colocações feitas anteriormente quando afirma:

**“Nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, o serviço técnico profissional especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V) para o qual é inexigível a licitação deve ser um serviço de natureza singular, isto é, extraordinária, (...) especial”.**



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A conclusão é lógica, por entender que a **especialização do advogado** está obviamente interligada a sua capacitação profissional, a sua experiência anterior, aos trabalhos por si realizados, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do Direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outros profissionais sem qualquer atribuições ou promoção de exercícios vinculados aos Entes Públicos.

Assim, não há sequer possibilidade de, mediante procedimento onde se busca o menor preço, nestes casos, assegurar a melhor prestação de serviços, eis que a advocacia é em essência labor artesanal, cujos atributos de experiências e capacitação é que definem o melhor serviço.

No que se refere ao Escritório ora proponente, notoriedade e experiência se encontram presentes, que atua a diversos anos nesse ramo específico de Direito, tendo prestado serviços em municípios do Estado da Bahia, em destacada atuação, conforme documentos anexos, promovendo publicações, palestras, cursos, permitindo inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

De fato, o Escritório **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, dada a sua especialização prestou e presta serviços de consultoria, assessoria e patrocínio de demandas judiciais em diversos municípios.

Incluindo a prestação de serviços durante anos à Procuradoria Geral do Município de Salvador/ BA.

Dada a notoriedade de conhecimentos especializados, os profissionais em comento é constantemente convidado para realizar consultorias sobre temas ligados ao Direito Público, encontrando anexados, ainda, diversas demandas em virtude entes públicos, patrocinadas pelo contratado, bem como documentos componentes do histórico profissional.

Assim, objetivamente considerados, presentes os elementos para a contratação direta, restando, apenas como elemento da decisão da Comissão de Licitação, e convencimento do Executivo Municipal, delineados a seguir os fundamentos e decisões administrativas e judiciais, demonstrando a





CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

inviabilidade da competição em casos que tais e a possibilidade e correção da contratação direta.

**PRINCÍPIOS VETORES DA PROFISSÃO DO ADVOGADO DEVEM SER CONSIDERADOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM A OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Em destacado posicionamento, *Alice Gonzales Borges*, tece considerações relevantes sobre a desnecessidade da licitação para contratação de serviços profissionais da advocacia, sobre vários e argutos fundamentos, inclusive o da “antinomia entre normas e a conflitualidade de princípios, de que fala Canotilho”.

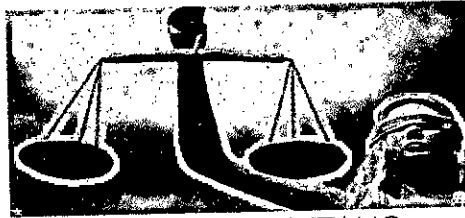
A conflitualidade de princípios de que trata a citada publicista resultaria da conjugação da Lei nº. 8.666/93 confrontada com a Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e o Código de Ética dos Advogados.

Isto porque, descarta a efetivação de “uma pré-qualificação seguida de seleção, ou um regime cadastral também seguido de seleção e sorteio, para que incorra na proibição do artigo 22, § 8º da Lei nº. 8.666/93”, pelo fato de ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação:

*“ou porque se trata de serviços de notória especialização, ou porque, em muitos outros, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição”.*

Ainda louvando nas lições da ilustre *Alice Gonzales Borges* se extrai:

*“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica e indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes na Lei 8.666/93, a comprovação por meio de atestados idôneos de órgão públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades*



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

*semelhantes aquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º e 33, IV e V, a divulgação de listagens de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela”. (grifos nossos)*

E a jurisprudência assim tem entendido.

*“LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – Inexistência de infração – Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogados, para prestação de serviços ou defesas de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de trata-se de profissionais de empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na forma legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública”.*

A singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, bem como a da pré-qualificação também.

Ora, os princípios vetores da profissão do advogado devem também ser considerados para contratação dos serviços sem a obrigatoriedade do processo licitatório, visto ser totalmente inviável, na presente hipótese, a utilização de uma pré-qualificação de causídicos, para após ser efetuada a escolha pelo menor preço ofertado. Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da Lei, visto que a Lei nº. 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ao agir de tal forma, não será transgredindo a lei licitante, pois o serviço jurídico a ser prestado será correspondente a necessidade do tomador do serviço, que não pode se desvincular da finalidade legal.

Possuindo o advogado qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para escolha do melhor serviço deverá ser abordada pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Isto porque, não se busca na contratação do advogado o menor preço para realização do serviço e assim do resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam também a singularidade da prestação do serviço pelo profissional eleito: “Não é lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender as necessidades do administrador”.

Por outro lado, o artigo 25 da Lei nº. 8.666\93, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, pela inviolabilidade de competição, exemplificou:

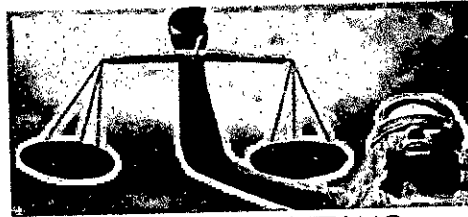
“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...)”

Pela dicção da citada norma legal, é lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente ao interesse público. Dessa forma, mesmo a regra geral impor a licitação, a contratação de advogado se encaixa nos casos de inexigibilidade, na forma e nas condições já enunciadas.

#### **DA JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL SOBRE O TEMA**

A jurisprudência, em posicionamento sólido, vem constituindo a melhor orientação a ser seguidas pelos Entes Públicos.

Iniciando-se pelo ângulo administrativo, é imperioso ressaltar que os pareceres da Advocacia Geral da União, quando aprovados pelo Presidente da República, possuem caráter normativo direcionadas para a Administração Pública Federal, na forma do art. 40, § 1º da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993.



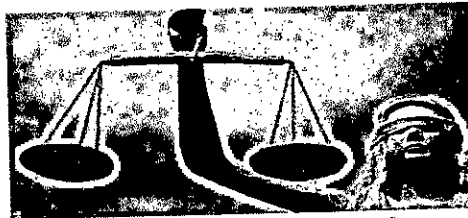
CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Em sintonia com o iter legal narrado acima, a Advocacia Geral da União pelo Parecer nº. GQ 77, firmou o seguinte entendimento a ser seguido pela Administração Pública Federal:

“EMPRESA ESTATAL – ADVOGADO – LICITAÇÃO – Admissível a contratação de serviços particulares de advocacia com inexigibilidade de licitação quando o serviço for de natureza singular. B- Se o serviço não for singular, a contratação deve ser precedida de pré-qualificação com adjudicação equalitária entre os advogados pré-selecionados.”

Apesar de guardar restrições quanto ao desfecho final do citado parecer, por entender ser desnecessária a pré-qualificação, o certo é que ficou estampado que a contratação de serviços particulares de advocacia, dada a singularidade do executor, é plenamente licita a inexigibilidade da licitação.

*Parecer nº. GQ 77 da AGU: “35. Dessa forma, com fundamento na Lei nº. 8.666, de 1993, e com base na lição de doutrinadores eminentes e em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, concluo:” a) o fato de a entidade dispor de quadro próprio de advogados não impede que ela contrate, sem licitação, serviços de terceiros, uma vez que a Lei nº. 8.666 de 1993 considera inexigível, por inviabilidade de competição, o procedimento licitatório para ajuste dessa espécie de serviços, desde que de natureza singular e que o profissional contratado seja de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa os artigos 25, II e § 1º, 13, V; b) a situação de inexigibilidade devidamente justificada, deve ser, no prazo legal, comunicado à autoridade superior para ratificação e publicação, também em prazo determinado, e o processo respectivo deve ser instruído com a razão da escolha e justificativa de preço – artigo 26. (...) a enumeração do artigo 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese de qualquer outra situação em que seja inviável a competição, as peculiaridades e as circunstâncias de cada caso devem ser analisadas. Ao administrador cabe o exame*



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

*da conveniência e da oportunidade da contratação. Há margem de discricionariedade para agir, devendo ele estar atento aos princípios da administração pública.*

O TCU rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Min, Carlos Átila, transcritos:

“1º) a circunstancia de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderiam ser normalmente executados pelos profissionais se seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa; 2º) e exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade”.

Deixando de lado o posicionamento administrativo e direcionando o foco de atenção para o Poder Judiciário, se constata que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a contratação de advogados sem processo licitatório (RHC 72830), em respeito a natureza do trabalho a ser prestado pelo profissional, consolidou como lícita a dispensa do certame:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO ADVOGADO: CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. I – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA DE INTERESSE DO ESTADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: DISPENSA DE LICITAÇÃO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO TRABALHO A SER PRESTADO. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II O



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

O sempre arguto e competente Min. Velloso, deixou consignado na relatoria do julgado multicitado, que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Pela peculiaridade da prestação de serviço do advogado, assim disse o ilustre julgador:

*“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nessa linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública.”*

Extrai-se do v. acórdão as seguintes considerações: A) o STF julgou lícita a contratação de advogado sem o processo de licitação; B) ao referendar a dita contratação, procurou o Min. Relator enaltecer a singularidade da prestação de serviço intelectual ministrada pelos advogados; C) por ser pessoalíssima tal prestação de serviço, entendeu àquela Corte ser inviável à competição; D) afastou o dolo ou o prejuízo ao patrimônio público.

Marçal Justen Filho, traz recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Já se reconhecer válida a contratação de jurista para defesa dos interesses públicos e demandas relevantes, mesmo quando a Administração dispusesse de procuradoria jurídica (RTJESP 111|165 (...). Em decisão na RTJESP 70|138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía“ (...) uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito (...), inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.*



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Do mesmo Eg. Tribunal, se colaciona também o seguinte precedente:

**“LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL – CARATÉR  
INTUITU PERSONAE – LICITAÇÃO DISPENSÁVEL”.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao argumento de que é lícito a dispensa de licitação para contratação direta do advogado determinou que o Estado pagasse os honorários pactuados sob pena do ensejo do enriquecimento ilícito:

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS TÉCNICOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO  
ADVOGADO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALIDADE DO  
CONTRATO – HONORÁRIOS DEVIDOS –** Em se tratando de  
serviços técnicos especializados, é dispensável o  
procedimento licitatório, à luz dos arts. 12 e 13 do Decreto-  
lei nº. 2.300/86. Não pode o Estado se furtar ao pagamento  
dos serviços prestados, sob argumento de nulidade do  
contrato, ou falta de previsão orçamentaria, uma vez que os  
serviços foram devidamente autorizados. O descumprimento  
da obrigação assumida validamente, premiaria a invocação  
da própria torpeza e ensejaria odioso enriquecimento ilícito.

No robusto voto do Desembargador Relator, foram registradas as seguintes colocações, que foram recepcionadas pela Lei nº. 8.666/93: **“Sucedo que, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº. 2.300/86 o procedimento licitatório não é exigido diante de serviços técnicos profissionais especializados, como ocorre no patrocínio o defesa de causas judiciais ou administrativas”.**

A seguir, o Des. Orlando Almeida Perri, relata semelhante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“COBRANÇA DE HONORÁRIOS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS  
ELABORAÇÃO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. FALTA  
DE LICITAÇÃO. CONTRATANTE CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES. Inexistência de ofensa ao art. 37 da  
Constituição Federal d3 1988. Plausível a sentença que não  
vislumbre ofensa ao art. 37, caput, da CF|88, quando o  
trabalho de advogado teve a confiança. Não restou prejuízo  
ao Município á falta de licitação, não sendo questionado o**



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

valor pago, não tendo reclamo de favorecimento pessoal e demonstração de que o trabalho não correspondeu às expectativas. Legitimidade da Câmara Municipal para contratar serviços do advogado. Apelo desprovido”.

Por outro flanco, o citado julgador trouxe à lume Parecer da lavra do Procurador de Justiça que funcionou no feito, onde o ilustre membro do parquet estadual, deixou estampado nas suas razões que:

*“Via de regra, é possível à administração pública, contratar profissionais comprovadamente técnicos, para executarem serviços de natureza específicas, sem que isso constitua ofensa aos princípios consagrados no art. 37, da Carta Política do País, notadamente ao da legitimidade e moralidade. É o caso das Auditoras contratadas no início do mandato do agente político visando receber a Administração sem os vícios que imagina causados pelo antecessor”.*

No mesmo ciclo dos Tribunais Estaduais, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba também registrou, em consonância com a Lei nº. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação para os serviços advocatícios, impondo ao Estado o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

*“CAMARA MUNICIPAL – NULIDADE CONTRATUAL – PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. Tratando-se de contratos administrativos, esses devem ser regidos pelas normas pertinentes ao direito público, notadamente à Lei nº. 8.666/93. – A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos serviços de notória especialização: contratação de escritório de advocacia para defender os direitos e interesses dos Poderes e esferas governamentais no âmbito federal, estadual e municipal. – Acaso o contrato de prestação de serviços jurídicos seja nulo, cabe à Administração pagar os efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito, que é vedado em um Estado Democrático de Direito como o nosso, eis que a própria “Lei das Licitações”, em seu art. 59, parágrafo único, dispõe: “A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar*





CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

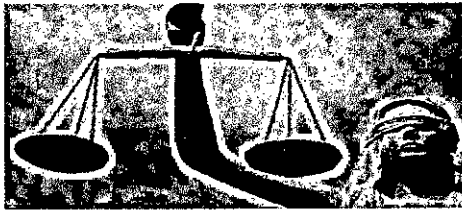
*o contratado pelo que este houver executado até a data em ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contando que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. – Apelação conhecida e provida.”*

E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também já teve a oportunidade de deixar registrado, através de autorizado posicionamento do Des. Sérgio Cavalieri Filho, que é inexigível a licitação para a contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação *intuitu personae*.

“LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA. INEXIGIBILIDADE. É inexigível a licitação para contratação de serviços de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Freenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato “*intuitu personae*”, onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação Popular. Ônus de Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (IRP)”

Contudo, para arrematar, se extrai firme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em conformidade com que foi deliberado pelo STF, enquadrrou como licita a contratação de advogado diretamente, por ser uma das exceções do estipulado pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. RENUNCIA: IMPOSSIBILIDADE.



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: LEGALIDADE. ART. 37, XXI, CF|98. HONORÁRIOS. INTERESSE DA UNIÃO. I – Não há falar-se em renúncia ao direito em que se funda a demanda, vez que a ação popular visa amparar interesses da coletividade. II – O princípio constitucional acerca da obrigatoriedade de licitar imposta à Administração Pública (art. 37, XXI) comporta exceções, destacando-se a hipótese de contratação de profissionais com notória especialidade, não havendo, portando ilegalidade no contrato administrativo”.

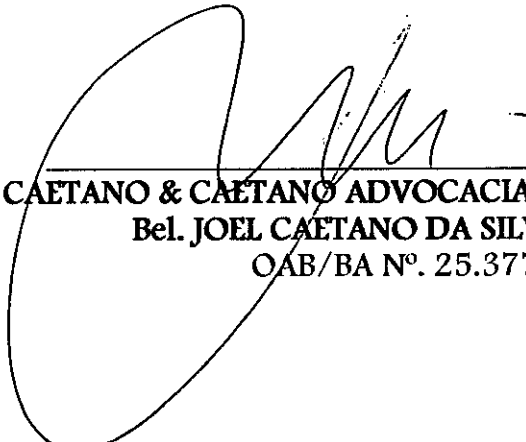
Assim, após as robustas decisões declinadas, se constata que é plenamente acolhida a contratação direta de advogado, sem que haja colisão com o ordenamento repressivo, ou ferimento da legalidade. A lei permite e a contratação direta, sendo que tal inexigibilidade de licitação ecoa tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

### CONCLUSÃO

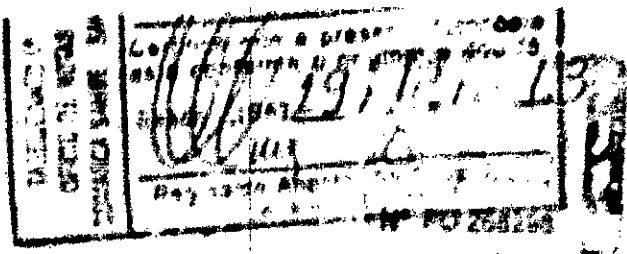
A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço proposto é singular e o Escritório CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA caracteriza-se como de notória especialização para os fins da Lei, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Desta forma, apresentamos a presente proposta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, visando subsidiar a decisão desta Câmara Municipal, no valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil Reais), ficando a ajustar, em caso de decisão favorável, negociar as condições da prestação de serviços.

Atenciosamente,

  
CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA  
Bel. JOEL CAETANO DA SILVA NETO  
OAB/BA Nº. 25.377

# 1. CONTRATO CONSTITUTIVO



## **CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob n°. 29.274, inscrito no CPF/MF sob n°. 018.177.675-85, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n°. 180, centro, Saúde, Bahia, e **JOEL CAETANO DA SILVA NETO** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob n°. 25.377, inscrito no CPF/MF sob n°. 009.918.515-60, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n°. 180, centro, Saúde, Bahia, resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, que se regera pelo disposto nos arts. 15 a 17 da Lei n°. 8.906/94, 37 a 42 do seu Regulamento Geral e pelo Provimento n°. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, sendo sua sede na Rua Josino Tiago, n°. 120, centro, Ponto Novo, Bahia.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

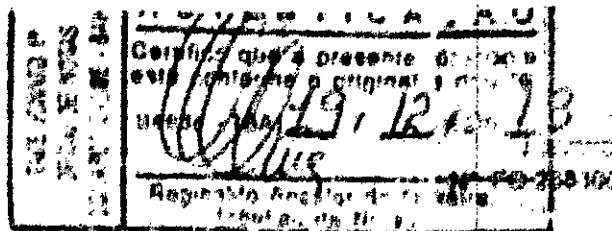
**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem prazo de duração indeterminado, tendo suas atividades tido início na data de registro do contrato social.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente e bens, da seguinte forma:

a) O sócio **LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA** subscreve 15.000 (quinze mil) quotas, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo em dinheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social. b) o sócio **JOEL CAETANO DA SILVA NETO** subscreve 15.000 (quinze mil) quotas, no valor total de

4



RS 15.000,00 (quinze mil reais), sendo em dinheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade será gerida por ambos os sócios, sendo-lhes conferidos poderes para praticar isoladamente todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento do outro sócio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de morte de um dos sócios, o sócio remanescente fica autorizado desse logo, a praticar os atos necessários de gestão e convenientes aos objetos sociais, independente da abertura de processo de inventário e/ou autorização judicial nesse sentido, resguardando, contudo, o direito dos herdeiros de liquidar as quotas sociais em eventual processo de inventário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os sócios-gerentes designados poderão constituir procurador para representá-lo, contanto que haja o consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado(a) regularmente inscrito(a) na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

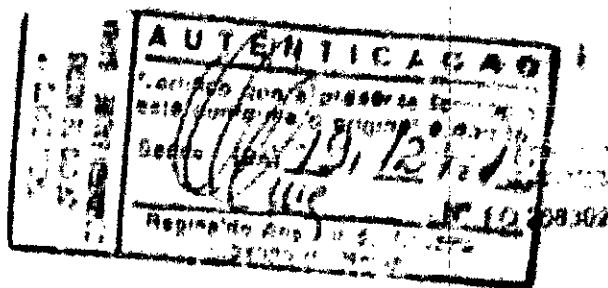
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os sócios-gerentes, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, determinada, periodicamente, de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA SEXTA** - O ano terá início a 1º de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício será levantado o balanço patrimonial para apuração do resultado operacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.



**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, a sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

**CLÁUSULA OITAVA** - Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia do outro sócio.

**CLÁUSULA NONA** - A admissão de novo sócio dependerá da concordância de ambos os sócios.

**CLÁUSULA DECIMA** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

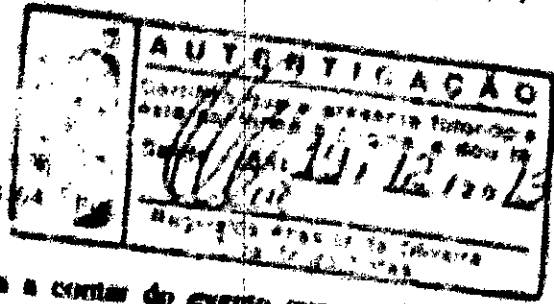
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do sócio, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Incurrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidiioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no



(prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. Sendo o que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;
2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.
3. os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Pode o sócio remanescente, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital, salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
ESTADO DA BAHIA  
Nº 112738108  
11/03/2013  
11:26:12

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por todos os sócios quanto bastarem para caracterizá-la.

**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA.** Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício a consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

**CLAUSULA DÉCIMA SEXTA** - Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador (BA), 11 de março de 2013.

Firma Reconhecida

*Luiz Ricardo Caetano da Silva*  
**LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA**

OAB/BA Nº. 29.274

Firma Reconhecida

*Joel Caetano da Silva Neto*  
**JOEL CAETANO DA SILVA NETO**

OAB/BA Nº. 25.377

**TESTEMUNHAS:**

*Renatha Kennete Chagas da Silva*  
**RENATHA KENNETE CHAGAS DA SILVA**

RG 1167718283 | CPF 052.856.525-70

*Maria Nazareth da Silva*  
**MARIA NAZARETH DA SILVA**

RG 1.666.804 | CPF 128.661.135-00

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS  
COMARCA DE SAUDE - BA.  
Reconhecido por este Tabelião e firma instrumentária  
pelo Tabelião, em 11/03/2013, às 11:26:12.  
Vantagem  
Nº TC 669417  
Registado Aneslor de Oliveira  
TABELIÃO



**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 2306/2013, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA", no livro nº 83-A, fls. 192 a 196, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 09/07/2013.

Salvador, 09/07/2013.

*Ilana Kátia Vieira Campos*

**Ilana Kátia Vieira Campos**  
Secretária Geral  
OAB/BA

OFÍCIO DE NOTAS COMARCA SAUBE - BAHIA	<b>AUTENTICAÇÃO</b>
	Certifico que a presente fotocópia está conforme o original e dou fé. Saube - (BA) 291.120-1
	Reginaldo Anasto. Oliveira Tabelião de Notas
	NOTÁRIO 6 DE REGISTRO OAB/BA Nº FO 268307





### **3. PREÇO DE MERCADO**



[f \(https://www.facebook.com/oab.ba\)](https://www.facebook.com/oab.ba)[t \(https://twitter.com/OAB\\_BA\)](https://twitter.com/OAB_BA)[y \(https://www.youtube.com/user/OABBahia\)](https://www.youtube.com/user/OABBahia)[s \(https://soundcloud.com/oab-ba\)](https://soundcloud.com/oab-ba)[i \(https://www.instagram.com/oab-ba\)](https://www.instagram.com/oab-ba)[i \(https://issuu.com/oab-ba\)](https://issuu.com/oab-ba)[s \(https://www.slideshare.net/OAB\\_BA\)](https://www.slideshare.net/OAB_BA)[r \(https://www.oab-ba.org.br/rss.xr\)](https://www.oab-ba.org.br/rss.xr)

# Tabela de Honorários

OAB - BA

## Tabela de Honorários

Conforme RESOLUÇÃO CP nº 005/2014 ([https://oabba.iowa.nvgo.cloud/arquivos/oab\\_resolucoes/40/ARQUIVO\\_RESOLUCAO.pdf](https://oabba.iowa.nvgo.cloud/arquivos/oab_resolucoes/40/ARQUIVO_RESOLUCAO.pdf)) de 05 de dezembro de 2014.

Resolução 05/2014-CP - Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia. ([https://oabba.iowa.nvgo.cloud/arquivos/oab\\_resolucoes/40/ARQUIVO\\_RESOLUCAO.pdf](https://oabba.iowa.nvgo.cloud/arquivos/oab_resolucoes/40/ARQUIVO_RESOLUCAO.pdf))

## Tabela de Honorários Advocatícios

Art. 1º Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB. O pacto verbal de honorários é admissível, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Art. 3º A tabela de honorários anexa foi estabelecida com base na URH - Unidade Referencial de Honorários, cujo valor será fornecido periodicamente pela Diretoria da Seccional para evitar sua depreciação.

Art. 4º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 5º A quantidade de processos não pode ser justificativa para o descumprimento dos valores mínimos fixados na tabela.

Art. 6º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Art. 7º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 8º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau de jurisdição e a interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando incluídos quaisquer atos ulteriores, a exemplo da sustentação oral, que deverão ser contratados especificamente.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.

Art. 12. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecete, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedado ao advogado custear a causa, exceto quando o não pagamento das despesas implicar arquivamento, deserção ou qualquer prejuízo para o cliente, sem que isto constitua obrigação do profissional, nem o sujeito a penalidades.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do caput deste artigo, será ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente, devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas.

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando os honorários, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do valor envolvido na demanda, quando for possível estipular este valor.

Art. 23. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à URH – Unidade Referencial de Honorários.

Art. 24. Os valores indicados nesta tabela serão reajustados anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Art. 25. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.

Art. 26. A íntegra da Tabela de Honorários além de publicada no Diário Oficial ficará disponível no site: [www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br)

**DATA DE ATUALIZAÇÃO: 02/08/2018 – VALOR URH – R\$ 120,00** ▲

INDICATIVO

VALORES URH PERCENTUAL

1. ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS

1.1	Consulta	R\$ 240,00	2	
1.1.1	Consulta em condições excepcionais	R\$ 600,00	5	
1.2	Hora intelectual	R\$ 240,00	2	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	R\$ 480,00	4	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$ 240,00	2	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R\$ 960,00	8	
1.6	Cobrança amigável (Art. 395 do CC/2002)	R\$ 840,00	7	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R\$ 1.440,00	12	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R\$ 1.440,00	12	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$ 1.200,00	10	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R\$ 840,00	7	
1.11	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades anônimas	R\$ 6.000,00	50	1,50%
1.11.1	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades por cotas de responsabilidade	R\$ 3.600,00	30	1,50%
1.11.2	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades e associações civis	R\$ 2.700,00	22,5	1,50%
1.11.3	Elaboração de minutas de testamento	R\$ 2.400,00	20	1,50%
1.12	Parecer ou memorial	R\$ 2.400,00	20	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	R\$ 840,00	7	
1.14	Requerimento ou petições	R\$ 840,00	7	

## 2. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

2.1	Acompanhamento de processo administrativo - acompanhamento/defesa	R\$ 3.360,00	28	10%
2.2	Recurso - fase administrativa	R\$ 1.680,00	14	20%
2.3	Ação ou defesa - fase judicial	R\$ 3.600,00	30	20%
2.4	Recurso - fase judicial	R\$ 1.800,00	15	10%

## 3. ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL

3.1	Acompanhamento de processo perante os Juizados	R\$ 1.200,00	10	20%
3.2	Atuação em segunda instância	R\$ 600,00	5	10%
3.3	Sustentação Oral perante Turmas Recursais	R\$ 840,00	7	

## 4. ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL

4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R\$ 3.600,00	30	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	R\$ 2.400,00	20	20%
4.3	Cumprimento de sentença	R\$ 2.400,00	20	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 2.400,00	20	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	R\$ 1.800,00	15	20%
4.6	Impugnação/Embargos à execução de título extrajudicial	R\$ 2.400,00	20	20%
4.7	Impugnação/Embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	R\$ 1.800,00	15	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	R\$ 1.800,00	15	10%
	Procedimentos Especiais:	R\$ -		
4.9	Consignação em Pagamento	R\$ 2.400,00	20	20%
4.10	Depósito	R\$ 2.400,00	20	10%
4.11	Anulação e Substituição de Título ao Portador	R\$ 2.400,00	20	10%
4.12	Prestação de Contas	R\$ 2.400,00	20	10%
	Ações Possessórias:	R\$ -		
4.13	Móvel	R\$ 2.400,00	20	20%
4.14	Imóvel: interdito Proibitório - Manutenção - Reintegração	R\$ 3.600,00	30	20%
4.15	Nunciação de Obra Nova	R\$ 2.400,00	20	10%
4.16	Usucapião	R\$ 4.200,00	35	20%
4.17	Divisão e Demarcação	R\$ 3.000,00	25	10%
4.18	Embargos de Terceiro	R\$ 2.400,00	20	10%
4.19	Habilitação	R\$ 1.800,00	15	10%
4.20	Restauração de autos	R\$ 2.400,00	20	10%
4.21	Busca e Apreensão	R\$ 3.000,00	25	10%
4.22	Da Ação Monitória	R\$ 2.400,00	20	10%
4.23	Desapropriação direta	R\$ 3.600,00	30	10%
4.24	Desapropriação indireta	R\$ 3.600,00	30	20%
4.25	Jurisdição Voluntária			
4.26	inominada	R\$ 2.400,00	20	10%